

EMENDA Nº - CEAERO

(ao PLS 258, de 2016)

Altere-se a redação do inciso I do art. 2º do PLS nº 258, de 2016, conforme abaixo:

“Art. 2º Ressalvadas as atribuições previstas neste Código e na legislação complementar, compete:

I – à autoridade de aviação civil: regular e fiscalizar a aviação civil e a infraestrutura componente dos sistemas previstos nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 32 deste Código, incluindo as emissões de poluentes e os planos de zoneamento de ruídos; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há, no PLS 258, de 2016, uma definição para o termo “infraestrutura aeronáutica”. Além disso, a utilização dessa nomenclatura pode tornar confusa a divisão de atribuições das autoridades definidas no art. 2º, visto que a “autoridade aeronáutica” deve, conforme definido no inciso II do mesmo artigo, regular e fiscalizar as infraestruturas de navegação e controle de tráfego aéreo, conquanto a autoridade de aviação civil estaria responsável pela “infraestrutura aeronáutica”.

Não obstante a ausência de definição supracitada, o art. 32 traz a definição de “infraestrutura de aviação civil”, feita através da descrição de seus componentes. Considerando-se que tal definição adequar-se-ia à



intenção da proposta para o artigo, sugere-se a alteração em pauta, de forma a harmonizar os termos e evitar quaisquer interpretações errôneas no que tange às atribuições de cada autoridade.

Sala da Comissão,

Senador ***HÉLIO JOSÉ***



SF/16056.96055-11